



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Sexta-Feira, 05 de Julho de 2024 - Edição nº 642

### **SUMÁRIO**

- RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024.
- ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO, EXTRATO DE CONTRATO E ORDEM DE SERVIÇO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024.
- DECRETOS NUMERADOS - Nº 203/2024 ATÉ Nº 210/2024 - EXONERAÇÕES E AFASTAMENTOS FAZ.
- DECRETO Nº 211/2024: "Dispõe sobre as condutas proibidas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Abaíra/BA, no período eleitoral do ano de 2024."
- DECRETO Nº 212/2024 - EXONERAÇÃO FAZ.
- DECRETO Nº 213/2024: "Dispõe sobre a implementação de medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Poder Executivo do Município de Abaíra/BA."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.abaira.ba.gov.br](http://www.abaira.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 92BEC7A0F1-CB34413C7B-95DBFF8FEE-0ADDFC94A7



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**  
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Abaíra – Bahia em 05 de julho de 2024

À  
**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,**  
CNPJ de nº 10.686.207/0001-15

#### **REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia, objetivando a Pavimentação de vias na área rural do município de Abaíra-BA, conforme Contrato de Repasse MIDR 950144/2023 - Operação 1090171-64, Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).**

Tendo em vista que a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.686.207/0001-15, apresentou Recurso Administrativo junto a Concorrência Eletrônica nº 001/2024, REFERENTE DECISÃO de habilitação e decretação de vencedora da empresa **MWM CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.851.771/0001-58, em que, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

#### **1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:**

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet, no portal do município e sistema através do qual fora realizada a sessão pública, onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) No certame apresentaram-se 14 (quatorze) empresas interessadas, sendo que duas apresentaram Recurso Administrativo;

#### **2. SÍNTESE DO RECURSO E CONTRARAZÕES:**

Em síntese verifica-se que a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 10.686.207/0001-15, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que julgou uma das empresas concorrentes como classificada e vencedora do certame, em síntese nos seguintes termos:

*“Ocorre que, o edital estabelece que a Planilha Orçamentária, mediante preenchimento da proposta, deverá constar a identificação e assinatura do responsável técnico, conforme a cláusula 6.1.2 do edital. Entretanto, apesar de ser realizada tal apresentação de preenchimento da proposta, a empresa **MWM CONSTRUTORA LTDA** não agiu em conformidade com as regras editalícias, tendo em vista a inexistência de assinatura de responsável*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*técnico, havendo assinatura realizada pelo Gov.br de um representante da empresa, e não de engenheiro responsável.”*

Em resumo esses são os argumentos e fatos trazidos pela Recorrente para fundamentar os pedidos contidos no Recurso em tela, que em resumo sustentam que a empresa declarada como vencedora não atendeu disposições edilícias, tendo em vista que na Planilha Orçamentária consta a assinatura do responsável legal, mas falta a assinatura do responsável técnico (engenheiro).

Em síntese verifica-se que a empresa MWM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.851.771/0001-58, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

*“No caso em tela, a assinatura do representante legal da empresa, detentor de amplos poderes de representação, demonstra cabalmente o conhecimento e anuência da empresa com os preços e custos orçados. A exigência da assinatura do engenheiro, por outro lado, não se mostra essencial para atender à finalidade da planilha orçamentária, que visa garantir a precisão dos valores propostos e a capacidade técnico-financeira da empresa. Diversos tribunais brasileiros já reconheceram a suficiência da assinatura do representante legal da empresa na planilha orçamentária, desde que devidamente identificado e com poderes de representação. A título de exemplo, destaca-se o seguinte precedente:  
Tribunal de Contas da União (TCU): “A assinatura da planilha orçamentária por representante legal da empresa licitante, devidamente identificado e com poderes de representação, é suficiente para atender à exigência do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.666/93, não sendo necessária a assinatura de engenheiro responsável” (Acórdão nº 1.532/2018 - Plenário).”*

Sendo este o relatório passamos a analisar e responder o recurso ante os fundamentos a seguir expostos.

### **3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO.**

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que "o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

Verifica-se que o ato convocatório, prevê em seu item 7.2. que: "O Agente de Contratação verificará as propostas cadastradas, desclassificando desde logo aquelas que: a) contiverem vícios insanáveis.

Pautando-se pela razoabilidade e pelo formalismo moderado, a simples falta de assinatura do responsável técnico, não pode ser tido como erro insanável, mas como erro formal, passível de saneamento, em consonância com que o versa a própria Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que admite em seu Art. 64, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica:

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Destacamos ainda que a Planilha Orçamentária apresentada nos documentos de habilitação, constava a assinatura digital (gov.br) de Wilha Aparecido da Silva Caires, sócio administrador da empresa, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

Ou seja, apesar da ausência de assinatura do responsável técnico (Engenheiro Civil e/ou Equivalente), conforme previa o item 6.1.2. do Edital, a Planilha estava devidamente assinada por seu responsável legal, denotando a validade jurídica do documento para os fins aos quais ele se destina, conforme próprio entendimento dos Tribunais de Justiça:



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. A IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4). NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. (TJ-RS, grifo nosso)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA, REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 8.4.2.1 (Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. [...] O vício, portanto, era sanável. 3. A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE, grifo nosso)**

Dessa forma, como a licitante declarada vencedora (MWM CONSTRUTORA LTDA), havia enviado Planilha Orçamentária com assinatura do seu responsável legal, prezando pela



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

razoabilidade e formalismo moderado que devem reger as licitações públicas, os documentos foram devidamente aceitos para fins de análise.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).*

Salienta-se que, apesar do erro meramente formal não ter sido percebido pelo Agente de Contratação durante a sessão pública, em que o conhecimento do fato ocorrerá apenas na fase recursal, o mesmo fora devidamente saneado nas contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora (MWM CONSTRUTORA LTDA), no qual fora apresentada a Planilha Orçamentária assinada pelo responsável legal e pelo responsável técnico, o Engenheiro Civil Estevão de Oliveira Correia.

Ao permitir o saneamento de falhas meramente formais na documentação, o interesse público é favorecido de diversas formas. Primeiramente, a medida contribui para que empresas idôneas e qualificadas não sejam desclassificadas devido a erros simples, que não alterem a substância da proposta ou do documento, não violando o princípio da isonomia.

*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). (TCU, Acórdão 1211/2021 – Plenário, grifo nosso)*

Destacamos que não houve a inclusão de novos documentos ou a alteração de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, vez que, os valores, medidas, as especificações e todos os demais itens da Planilha Orçamentária mantiveram-se os mesmos. Houve apenas o saneamento de erro meramente formal, com a assinatura na planilha do responsável técnico da empresa, devidamente comprovado conforme consta nos documentos habilitatórios de qualificação técnica, vez que a jurisprudência da Suprema Corte de Contas tem entendido que o processo licitatório não pode ser um fim em si.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

*Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.*

Nesse sentido, o formalismo moderado aplica-se justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável.

Destacamos, portanto, que o fim essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Ou seja, o que esta municipalidade busca com a Concorrência Eletrônica nº 001/2024, é contratar empresa que atenda aos requisitos de proposta de preços, pré-habilitação e habilitação.

Dessa forma, ao passo que a licitante declarada vencedora, comprovou possuir proposta de preços, pré-habilitação e habilitação, em conformidade às exigências estabelecidas no edital, não havia motivos para que este Agende de Contratação procedesse a sua desclassificação. Tal posicionamento mostra-se ainda mais evidente e necessário, com o saneamento (possível e legal) dos erros alegados na peça recursal.

É dever da administração pública, permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da interpretação em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Neste prisma, os documentos apresentados foram apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Sendo assim, os documentos apresentados pela licitante MWM CONSTRUTORA LTDA, atende ao objeto do certame em tela, bem como às exigências estabelecidas no ato convocatório.

#### **4. CONCLUSÃO:**

A municipalidade mantém a sua decisão inicial aceitando a habilitação apresentada pela licitante recorrida, como documentos hábeis a atestar sua qualificação. Ante a todo o exposto,



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

verifica-se que no caso em tela, não existem elementos suficientes para desclassificar a empresa que fora declarada vencedora.

Assim com base nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO, verifica-se que não existem razões nas alegações do Recurso.

Assim, recebo o recurso e juro IMPROCEDENTE os seus pleitos, mantendo como vencedora do certame a empresa MWM CONSTRUTORA LTDA portadora do CNPJ nº 18.851.771/0001-58.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão do Agente de Contratação e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.

Abaíra – Bahia em 05 de julho de 2024

Atenciosamente,

**Adriano Ribeiro Santos**  
**Agente de Contratação**  
**PORTARIA Nº 188/2024**



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

## ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do Setor de Licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ de nº 10.686.207/0001-15, referente ao Processo de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, determinando o andamento administrativo do feito, para a efetivação da contratação em tela.

**Abaíra – Bahia em 05/07/2024.**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito Municipal



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Abaíra – Bahia em 05 de Julho de 2024

À  
**YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI,**  
CNPJ de nº 10.764.432\0001-22

## REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia, objetivando a Pavimentação de vias na área rural do município de Abaíra-BA, conforme Contrato de Repasse MIDR 950144/2023 - Operação 1090171-64, Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).**

Tendo em vista que a empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.764.432\0001-22, apresentou Recurso Administrativo junto a Concorrência Eletrônica nº 001/2024, REFERENTE DECISÃO de sua desclassificação e decretação de vencedora da empresa, **MWM CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.851.771/0001-58, em que, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

### 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet, no portal do município e sistema através do qual fora realizada a sessão pública, onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) No certame apresentaram-se 14 (quatorze) empresas interessadas, sendo que duas apresentaram Recurso Administrativo;

### 2. SÍNTESE DO RECURSO E CONTRARAZÕES:

Em síntese verifica-se que a empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ nº 10.764.432\0001-22, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que a desclassificou e julgou uma das empresas concorrentes como classificada e vencedora do certame, nos seguintes termos:

*“Ora, no presente caso, verifica-se que a forma como o procedimento licitatório fora cadastrada no sistema, gera uma confusão entre os licitantes, haja vista que, quando se verifica o sistema o mesmo informa que, para o cadastro das propostas, necessitaria, somente a proposta em papel timbrado, dando atender que os demais documentos seriam exigidos posteriormente. Além disso, cabe mencionar que diante do presente erro,*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**  
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*poderia a Comissão de Licitação sanar, haja vista que a documentação a ser anexada não alterariam o valor da proposta, pelo contrário, justificaria o preço ofertado por esta licitante. Ora, Nobre Agente de Contratação, a divergência entre o sistema e o edital configura uma violação ao procedimento licitatório, uma vez que não poderiam as informações estarem divergentes de modo a confundir os licitantes.”.*

Em resumo esses são os argumentos e fatos trazidos pela Recorrente para fundamentar os pedidos contidos no Recurso em tela, que suposta divergência entre o campo de cadastro da Proposta no sistema através do qual está sendo processado a licitação (<https://bll.org.br/>) e o Edital que rege o certame, causou confusão à licitante, em que os documentos ausentes, poderiam ter sido objeto de saneamento.

Sendo este o relatório passamos a analisar e responder o recurso ante os fundamentos a seguir expostos.

### **3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO.**

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que "o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No tocante ao argumento trazido pelo Recorrente notadamente verifica-se que existe um nítido equívoco de interpretação daquilo que está estabelecido na lei de licitações, no ato convocatório e no próprio sistema eletrônico por meio do qual a Concorrência está sendo realizada.

Verifica-se no primeiro ponto trazido na peça recursal, acerca da forma como o procedimento licitatório fora cadastrada no sistema, gera uma confusão entre os licitantes, haja vista que, quando se verifica o sistema o mesmo informa que, para o cadastro das propostas, necessitaria, somente a proposta em papel timbrado, dando atender que os demais documentos seriam exigidos posteriormente.

É necessário informar que o sistema Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), bem como qualquer outro, possui limitações técnicas, tendo em vista que possuem padrões fixos e generalizados, utilizados por órgãos distintos.

É importante salientar que conforme estabeleceu o ato convocatório, os documentos de habilitação, seriam exigidos apenas do vencedor, que deveriam enviá-los, no prazo de 02 (duas) horas, bem como a proposta final, reajustada ao lance vencedor.

Dessa forma, os documentos exigidos para cadastro prévio referiam-se aos de Proposta de Preços (Inicial) e os documentos de Garantia de Proposta, como condição de pré-habilitação.

O único campo possível para cadastramento dos documentos anteriores a fase habilitatória, refere-se ao campo de "Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ". Porém, dentro deste próprio campo é possível anexar vários arquivos por meio da junção de todos os arquivos em um único PDF, ou por meio da compactação de vários arquivos em uma pasta.

Logo, era totalmente possível por meio do sistema apresentar e enviar todos os documentos exigidos no ato convocatório, que por diversos momentos deixou claro a necessidade do envio dos arquivos de proposta inicial devidamente assinados, em momento anterior a abertura da sessão:

*5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. O simples cadastramento da proposta no sistema não substituiu o envio dos documentos devidamente assinados. (Edital, grifo nosso)*

*6.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO E ANEXO DO ARQUIVO DE PROPOSTA. O simples cadastramento da proposta no sistema não substituiu o envio dos documentos devidamente assinados: 6.1.1. Carta*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*Proposta; 6.1.2. Planilha Orçamentária; 6.1.3. Composição do B.D.I; 6.1.4. Cronograma; 6.1.5. Encargos Sociais; 6.1.6 Composição Analítica com Preço Unitário. (Edital, grifo nosso)*

*6.8. Será exigida, em conjunto com a apresentação da proposta (arquivo), a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. (Edital, grifo nosso)*

Verifica-se que a Proposta de Preços é composta por um conjunto de documentos, detalhados do item 6.1 do Edital, de maneira perfeitamente clara, em que dúvidas acerca da sua apresentação ou forma de envio poderiam ter sido objeto de pedido de esclarecimentos, o que não fora feito pela recorrente, nem qualquer outra empresa ou interessado.

Além disso, fora exigido também a apresentação de comprovação de recolhimento de garantia, como requisito de pré-habilitação, conforme prevê a própria Lei 14.133/21, em seu artigo 58. Logo, essa comprovação deveria ser comprovada no momento da apresentação da proposta, como condição de participação na licitação, sem o qual o licitante não poderia ser admitido a participar do certame, ou seja, não é documento passível de solicitação ou envio posterior.

Nesse sentido, nos termos do item 7.2, que determina que:

*O Agente de Contratação verificará as propostas cadastradas, desclassificando desde logo aquelas que: a) contiverem vícios insanáveis; b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; c) apresentarem preços inexequíveis; d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Sendo assim, encerrada a fase de disputa, e tendo o Agente de Contratação acesso aos arquivos que deveriam obrigatoriamente serem enviados em momento anterior a abertura da sessão, verificou-se que os documentos de Proposta de Preços estavam em desconformidade com as exigências do ato convocatório, contendo vícios insanáveis, e que os documentos Garantia da Proposta não haviam sido apresentados em conjunto com a Proposta de Preços.

Verifica-se no segundo ponto trazido na peça recursal, acerca de que o Agente de Contratação poderia sanar as falhas, haja vista que a documentação a ser anexada não alterariam o valor da proposta, pelo contrário, justificaria o preço ofertado por esta licitante.

É importante esclarecer que há uma enorme diferença entre vícios sanáveis e vícios insanáveis. Inclusive, esta municipalidade, prezando pela aplicação da boa jurisprudência, tem prezado (sempre que possível) pela razoabilidade e formalismo moderado que devem reger as licitações públicas.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 edo Plenário:



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)*

No caso concreto, cabe o questionamento se a NÃO apresentação dos documentos que compõe a Proposta de Preços exigidos em Edital: item 6.1.2. Planilha Orçamentária; item 6.1.3. Composição do B.D.I; item 6.1.4. Cronograma; item 6.1.5. Encargos Sociais; item 6.1.6 Composição Analítica com Preço Unitário, constitui-se como apenas erro simples ou falha meramente formal passível de saneamento?

Salienta-se que além dos arquivos com os valores iniciais, que deveriam ter sido anexados até a abertura da sessão pública, posteriormente seria exigido do arrematante os arquivos com os valores reajustados ao lance vencedor. Ao final da disputa, permitir que a recorrente anexasse os documentos de proposta de preços inicial, certamente comprometeria a vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade entre os licitantes e o julgamento objetivo, tendo em vista que apesar de não ser possível promover alterações nos valores globais iniciais, seria perfeitamente possível adequar os valores unitários iniciais, para um melhor ajustamento na Proposta de Preços Final ao lance vencedor.

Além disso, o item 6.8. do Edital estabeleceu que: “Será exigida, em conjunto com a apresentação da proposta (arquivo), a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação”.

Logo, conforme prevê a Lei 14.133/21 e o próprio ato convocatório, trata-se de comprovação que ocorre no momento da apresentação da proposta, que constitui condição legal para o licitante continuar no certame, em que a não comprovação do recolhimento da garantia de proposta impede que sua proposta seja analisada e, por consequência, a participação no certame.

É importante destacar que a licitante YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, não cometera falha insignificante, mas um grande erro/equívoco, ao passo que não se atentou as disposições e exigências editalícias, cometendo falhas graves ao não encaminhar documentos que deveriam constar originalmente na apresentação da proposta.

A própria Lei de Licitações, determina que:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)*

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.*

Certamente não se situa dentro de limites aceitáveis, a classificação de licitante que deixou de apresentar em momento oportuno diversos documentos exigidos no ato convocatório. O que busca a recorrente é a permissão para anexar documentos novos, que não foram por ela apresentados na fase exigida em sede de Edital, conforme entendimento de diversos Tribunais de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG, grifo nosso)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

*momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF, grifo nosso)*

Dessa forma, ao passo que a licitante a recorrente fora desclassificada, o Agente de Contratação, conforme determina o ato convocatório, examinou a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a decretação da vencedora MWM CONSTRUTORA LTDA, que comprovou possuir documentos de proposta de preços, pré-habilitação e habilitação em conformidade às exigências estabelecidas no edital.

#### **4. CONCLUSÃO:**

A municipalidade mantém a sua decisão inicial, com a desclassificação da recorrente e habilitação da recorrida. Ante a todo o exposto, verifica-se que no caso em tela, não existem elementos suficientes para alterar a decisão inicialmente proferida.

Assim com base nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, RAZOABILIDADE, verifica-se que não existem razões nas alegações do Recurso.

Assim, recebo o recurso e juro IMPROCEDENTE os seus pleitos, mantendo como vencedora do certame a empresa MWM CONSTRUTORA LTDA portadora do CNPJ nº 18.851.771/0001-58.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão do Agente de Contratação e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.

Abaíra – Bahia em 05 de Julho de 2024

Atenciosamente,

**Adriano Ribeiro Santos**  
**Agente de Contratação**  
**PORTARIA Nº 188/2024**



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

## ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do Setor de Licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ de nº 10.764.432\0001-22, referente ao Processo de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, determinando o andamento administrativo do feito, para a efetivação da contratação em tela.

**Abaíra – Bahia em 05/07/2024.**

**Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.**

---

**EDVAL LUZ SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

O Prefeito Municipal de Abaíra/BA, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, ADJUDICA o resultado da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, com o objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia, objetivando a Pavimentação de vias na área rural do município de Abaíra-BA, conforme Contrato de Repasse MIDR 950144/2023 - Operação 1090171-64, Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em favor da empresa MWM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 18.851.771/0001-58, no lote único, com um valor global de R\$ 763.798,43 (setecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o processo licitatório acima especificado. Abaíra/BA, 05 de julho de 2024. Edval Luz Silva - Prefeito.

## EXTRATO DE CONTRATO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 01/2024. Contrato nº 63/2024. Contratante: Município de Abaíra/BA. Contratado: MWM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 18.851.771/0001-58. Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços comuns de engenharia, objetivando a Pavimentação de vias na área rural do município de Abaíra-BA, conforme Contrato de Repasse MIDR 950144/2023 - Operação 1090171-64, Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), que serão prestados nas condições estabelecidas nos Anexos deste Edital, anexo do Edital. Fundamentação: Lei 14.133/21. Valor: R\$ 763.798,43. Vigência: 05/07/2024 a 31/12/2024. Abaíra/BA, 05/07/2024. Edval Luz Silva - Prefeito.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

**O MUNICÍPIO DE ABAÍRA, ESTADO DA BAHIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, REPRESENTADO PELO EXMº. SR. PREFEITO MUNICIPAL EDVAL LUZ SILVA, QUE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EXPEDE A SEGUINTE:**

### **ORDEM DE SERVIÇO**

**DISPONDO:**

I – Fica autorizada a empresa MWM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.851.771/0001-58, com sede na Tv. Padre Sinval Laurentino, 20, Bairro Polivalente, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000, a executar o seu objeto: Execução de obras e serviços comuns de engenharia, objetivando a Pavimentação de vias na área rural do município de Abaíra-BA, conforme Contrato de Repasse MIDR 950144/2023 - Operação 1090171-64, Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

II – A presente ordem de serviço tem caráter legal e imediato de modo que a Lei e o interesse público, conforme o Contrato nº 063/2024, sejam efetivamente cumpridos.

III – Critérios: Os do Contrato de Repasse e os da Homologação da Licitação.

REGISTRE, AFIXE-SE, PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE.

Abaíra-Bahia, 05 de julho de 2024.

**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito Municipal

Recebido em 05/07/2024

**MWM CONSTRUTORA LTDA**  
Empresa Contratada



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 203 de 05 de Julho 2024

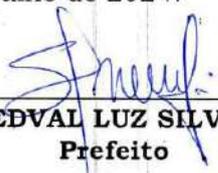
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, na forma solicitada, a partir de 05/07/2024, o servidor Cleidson Campos de Azevedo inscrito no CPF: 300.534.348-03 RG: 36.037.599-6, lotado na Secretaria Administração matrícula nº 1203 do cargo de Coordenador de Povoados.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito

Abaíra 05 de Julho de 2024

Ofício nº 263  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Assunto: Solicitação faz

**Ref. Pedido de exoneração irretratável de cargo público para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do Cargo de Coordenador de Povoados matrícula nº 1203 lotado na Secretaria Administração vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, **solicitar a sua EXONERAÇÃO DE FORMA IRRETRATÁVEL do cargo supra mencionado, a partir da de 05/07/2024 para a satisfação de tal requisito legal.**

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento



**Cleidson Campos de Azevedo**  
Requerente

Ao Senhor Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n; centro Abaíra -Bahia  
CEP: 46.690-000



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 204 de 05 de Julho 2024

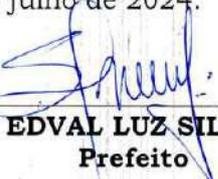
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, na forma solicitada, a partir de 05/07/2024, o servidor Florindo Prado Azevedo Filho inscrito no CPF: 941.781.005-72 RG: 0917823761, lotado na Secretaria Administração matrícula nº 998 do cargo de Coordenador de Povoados.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
EDVAL LUZ SILVA  
Prefeito

Abaíra 05 de Julho de 2024

Ofício nº 264  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Assunto: Solicitação faz:

**Ref. Pedido de exoneração irretratável de cargo público para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do Cargo de Coordenador de Povoados matrícula nº 998 lotado na Secretaria Administração vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, **solicitar a sua EXONERAÇÃO DE FORMA IRRETRATÁVEL do cargo supra mencionado, a partir da de 05/07/2024 para a satisfação de tal requisito legal.**

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

  
Florindo Prado Azevedo Filho  
Requerente

Ao Senhor Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n, centro Abaíra -Bahia  
CEP: 46.690-000



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 205 de 05 de Julho 2024

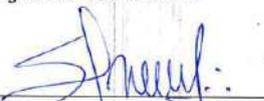
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, na forma solicitada, a partir de 05/07/2024, o servidor Leidiane Lopes Ferreira inscrito no CPF: 046.476.085-22 RG: 1438143389, lotado na Secretaria Administração matrícula nº 1218 do cargo de Coordenador de Povoados.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito

Abaíra 05 de Julho de 2024

Ofício nº 266  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Assunto: Solicitação faz

**Ref. Pedido de exoneração irretratável de cargo público para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do Cargo de Coordenador de Povoados matrícula nº 1218 lotado na Secretaria Administração vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, ***solicitar a sua EXONERAÇÃO DE FORMA IRRETRATÁVEL do cargo supra mencionado, a partir da de 05/07/2024 para a satisfação de tal requisito legal.***

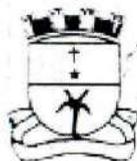
Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

  
Leidiane Lopes Ferreira  
Requerente

Ao Senhor.Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n, centro Abaíra -Bahia  
CEP: 46.690-000 -



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 206 de 05 de Julho 2024

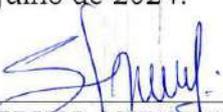
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, na forma solicitada, a partir de 05/07/2024, o servidor Marinalva Leite da Silva inscrito no CPF: 950.856.025-87 RG: 07.884.465-76, lotado na Secretaria Administração matrícula nº 1299 do cargo de Atendente.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito

Abaíra 05 de Julho de 2024

Ofício nº 267  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Assunto: Solicitação faz

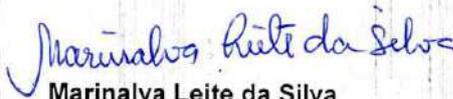
**Ref. Pedido de exoneração irretratável de cargo público para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do Cargo de Coordenador de Povoados matrícula nº 1299 lotado na Secretaria Administração vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, **solicitar a sua EXONERAÇÃO DE FORMA IRRETRATÁVEL do cargo supra mencionado, a partir da de 05/07/2024 para a satisfação de tal requisito legal.**

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento



**Marinalva Leite da Silva**  
Requerente

Ao Senhor Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n, centro Abaíra -Bahia  
CEP: 46.690-000



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 207 de 05 de julho 2024

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado o **afastamento, pelo período de 03 (três) meses, a pedido**, entre os dias 05 de julho a 06 de outubro do ano em curso, sem prejuízo da sua remuneração, do **servidor efetivo fulano de tal Adair Macedo Ribeiro inscrito no CPF: 365.312.435-20 E RG: 256527377**, ocupante do cargo Professor, lotado na Secretaria Educação matrícula nº 899, para fins de desincompatibilização, para disputa de cargo eletivo nas Eleições Municipais desse ano de 2024.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito

Abaíra de 05 de julho de 2024

Ofício nº 268  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Assunto: Solicitação faz

Ref. Pedido de **afastamento de cargo público efetivo** para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.

Exmo. Sr,

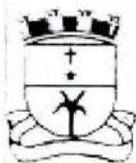
O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do **Cargo efetivo de Professor** matrícula nº 899 lotado na Secretaria Educação vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, **solicitar o seu AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, do cargo supra mencionado, para a satisfação de tal requisito legal**, sem prejuízo da sua remuneração.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

  
Adair Macedo Ribeiro  
Requerente

Ao Senhor Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia  
Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n, centro Abaíra -Bahia  
CEP: 46.690-000



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 208 de 05 de Julho 2024

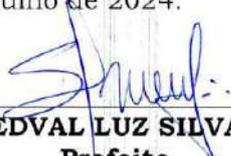
**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, na forma solicitada, a partir de 05/07/2024, o servidor Karina Oliveira Lima inscrito no CPF: 979.131.545-00 e RG: 07.572.839-77, lotado na Secretaria Administração matrícula nº 1198 do cargo de Chefe da Contabilidade.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito

Abaíra 05 de Julho de 2024

Ofício nº 269  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Assunto: Solicitação faz

**Ref. Pedido de exoneração irretroatável de cargo público para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do Cargo de Coordenador de Povoados matrícula nº 1198 lotado na Secretaria Administração vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, ***solicitar a sua EXONERAÇÃO DE FORMA IRRETRATÁVEL do cargo supra mencionado, a partir da de 05/07/2024 para a satisfação de tal requisito legal.***

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

  
Karina Oliveira Lima  
Requerente

Ao Senhor Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n, centro Abaíra -Bahia  
CEP: 46.690-000

Abaíra, 04 de Junho de 2024

Ofício s/n  
Ao Senhor(a) EDVAL LUZ SILVA  
Prefeito Municipal de Abaíra -Bahia

Assunto: Solicitação faz

**Ref. Pedido de afastamento de cargo público efetivo para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor(a) da presente missiva, servidor(a) público(a) do Município de Abaíra - Estado da Bahia etc....), ocupante do **Cargo efetivo** de Atendente matrícula 1044 lotado na Secretaria de Educação e cultura vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador , no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, **solicitar o seu AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, do cargo supra mencionado, para a satisfação de tal requisito legal**, sem prejuízo da sua remuneração.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

*Vivaldo Feneira da Silva*  
Requerente

Ao Senhor(a) Prefeito Municipal de Abaíra -Bahia

Endereço:Abaíra -Bahia

*Recebido 04/06/2024*  
*[Assinatura]*



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 210 de 05 de julho 2024

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretado o **afastamento, pelo período de 03 (três) meses, a pedido**, entre os dias 05 de julho a 06 de outubro do ano em curso, sem prejuízo da sua remuneração, do **servidor efetivo fulano de tal Vivaldo Ferreira da Silva inscrito no CPF: 008.432.828-27**, ocupante do cargo Atendente, lotado na Secretaria Educação e Cultura matrícula nº 1044, para fins de desincompatibilização, para disputa de cargo eletivo nas Eleições Municipais desse ano de 2024.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
EDVAL LUZ SILVA  
Prefeito



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ.: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP.: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

**DECRETO N. 211/2024, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

**Dispõe sobre as condutas proibidas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Abaíra/BA, no período eleitoral do ano de 2024.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e Considerando as Eleições Municipais do ano de 2024:

**CONSIDERANDO** que a eleição Municipal será realizada no dia 06 de outubro de 2024;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações posteriores, especialmente aquelas através das Leis 13.165/2015 (alterada pela 13.488/2017) e 13.488/2017 (com alteração pela Lei 13.877/2019);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidades), notadamente com as alterações da Lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa alterada pela Lei 14.230/2021);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019 (vide Res TSE



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

23.671/2021) "Dispõe sobre propaganda eleitoral ", alterada pela Resolução TSE 23.732/2024;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE nº 23.738/2024, que dispõe sobre o calendário eleitoral das Eleições Municipais de 2024.

**DECRETA:**

### Capítulo I

### **DAS CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

Art. 1º- Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 2º - São proibidas aos agentes públicos da Administração Pública do Município de Abaíra/BA as seguintes condutas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

III - ceder servidor público da Administração Pública Municipal ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Parágrafo único - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

## Capítulo II

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

Art. 3º- Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

Art. 4º - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

Parágrafo único - Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

### Capítulo III

#### DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

Art. 5º - Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

Parágrafo único - Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Municipal, independentemente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico (aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros).

Art. 6º - O trabalho de servidor em campanhas eleitorais, fora do horário de expediente ou no gozo de férias regulamentares, não configura ilícito eleitoral.

Art. 7º - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos termos previstos no art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (**alterada pela Resolução TSE n. 23.732/2024**) e art. 37 da Lei 9.504/97.

Art. 8º - Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

### Capítulo IV

#### DAS SANÇÕES

Art. 9º - O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal nº 8.429,



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei 14.230/2021), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Os agentes públicos que transgredirem referido comando normativo ficam sujeitos às disposições da Lei nº 8.429, de 1992, em especial às cominações do art. 12, incisos I, II e III redação dada pela Lei 14.230/2021, que prevê o ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (vide art. 12, inciso I, II e III da Lei 8229/92).

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Município de Abaíra, 05 de Julho de 2024.

  
EDVAL LUZ SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Decreto nº 212/2024, de 05 de Julho 2024.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado, a pedido, na forma solicitada, a partir de 05/07/2024, o servidor Jodete Alves de Oliveira inscrito no CPF: 291.531.075-00 e RG: 2547457, lotado na Secretaria Administração matrícula nº 1207 do cargo de Assessor Geral.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA/BA**, em 05 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**EDVAL LUZ SILVA**  
Prefeito

Abaíra 05 de Julho de 2024.

Ofício nº 270  
Ao Senhor Edval Luz Silva  
Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia.

Assunto: Solicitação faz

**Ref. Pedido de exoneração irretratável de cargo público para disputa de cargo eletivo no Pleito Municipal de 2024.**

Exmo. Sr,

O subscritor da presente missiva, servidor público do Município Abaíra - Estado da Bahia, ocupante do Cargo de Assessor Geral matrícula nº 1207 lotado na Secretaria Administração vem, na forma e para os fins de desincompatibilização, para disputa do cargo de Vereador, no Município de Abaíra nas Eleições Municipais desse ano de 2024, consoante delineado na Lei Complementar 64/90, **solicitar a sua EXONERAÇÃO DE FORMA IRRETRATÁVEL do cargo supra mencionado, a partir da de 05/07/2024 para a satisfação de tal requisito legal.**

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento



**Jodete Alves de Oliveira**  
Requerente

Ao Senhor Prefeito Municipal de Abaíra-Bahia

Endereço: Praça João Hipólito Rodrigues Filho, s/n, centro Abaíra –Bahia  
CEP: 46.690-000



DECRETO Nº 213/2024

**Dispõe sobre a implementação de medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Poder Executivo do Município de Abaíra/BA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando as principais alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e as medidas que deverão ser observadas pelos órgãos jurisdicionados quando da elaboração e acompanhamento da execução orçamentária;

Considerando o caput do art. 167-A da Constituição Federal diz que, quando a relação entre receitas e despesas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão adotar medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1476/2023, que dispõe sobre as normas, os critérios e os procedimentos a serem adotados para o cálculo da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes; bem como sobre as exigências para fins de comprovação das providências, visando ao cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal de 1988; e sobre a certificação, por parte do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

Considerando, finalmente, a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do município, que se dá, dentre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa públicas, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração direta, indireta do Poder Executivo, independentemente de outras medidas a serem adotadas com o objetivo de redução de despesas, deverão revisar as despesas programadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.

Art. 2º - Fica determinado, enquanto perdurar a situação de superação do limite previsto no artigo 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação das seguintes despesas:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em jugado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Abaíra**

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº  
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) As reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição; e
- d) as contratações temporárias para prestação de serviço militar e de alunos de órgão de formação de militares;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - Concessão ou aplicação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 3º - E consoante a disposição do caput do art. 167-A da Constituição Federal, este Decreto, no que couber, deverá ser respeitado pelo Poder Legislativo Municipal, onde estes deverão, de forma autônoma, promover as adequações necessárias para o atendimento integral do disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, devendo as medidas impostas pelo art.2º, vigorarem enquanto persistir a situação demonstrada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Abaíra – Ba, 05 de julho de 2024.

  
EDVAL LUZ SILVA  
Prefeito Municipal Abaíra

